

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.718 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: ABACC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AO CONTRIBUINTE E AO CONSUMIDOR
ADV.(A/S)	: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS INSTITUTOS DE ADVOGADOS DO BRASIL - FENIA
ADV.(A/S)	: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA
JUDICIÁRIA. COBRANÇA PELA
INSTAURAÇÃO DA FASE DE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 4º,
IV, DA LEI Nº 11.608/2003 DO ESTADO DE
SÃO PAULO. PEDIDO DE ADMISSÃO NO
FEITO. *AMICUS CURIAE*. ART. 138 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
RELEVÂNCIA DA MATÉRIA,
ESPECIFICIDADE DO TEMA OBJETO DA
DEMANDA OU REPERCUSSÃO SOCIAL
DA CONTROVÉRSIA. ADEQUADA
REPRESENTATIVIDADE. UTILIDADE.
REQUISITOS PREENCHIDOS.
DEFERIMENTO.

O Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP (edoc. 29; ID: 6df1a442) pugna pela sua admissão no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*.

Registro versar a presente ação direta sobre o “*recolhimento da taxa*”

judiciária” de “2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença”, de que trata o inciso IV do art. 4º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo, incluído pela Lei nº 17.785/2023.

O instituto do amigo da Corte encontra assento no art. 138 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

Para fins de admissão ou ingresso no feito, na condição de amigo da Corte, dispõe o art. 138 do CPC sejam consideradas a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia.

O Relator poderá autorizar o ingresso do *amicus curiae* ao julgar

ADI 7718 / SP

preenchidos os requisitos legais, os quais se voltam a assegurar que a admissão seja útil à solução da controvérsia jurídica, mediante a apresentação, por exemplo, de argumentos, informações ou dados técnicos.

Defiro o pedido de ingresso, na qualidade de *amicus curiae*, formulado pelo Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2025.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente